



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A C Ó R D ã O

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0003530-96.2015.815.0000 – 1ª
Vara de Bayeux/PB**

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: José Carlos de Araújo Silva

ADVOGADO: Josecimário Moura Lima (OAB/PB 3.679)

RECORRIDO: Ministério Público Estadual

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Primeira Vara da Comarca de Bayeux/PB, o Ministério Público denunciou **JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SILVA**, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por tentar matar, com emprego de uma arma branca (faca tipo punhal – fls. 16), a vítima WELLINGTON JOÃO DA SILVA, no dia 04/04/2014, por volta das 14h30, fato este ocorrido em via pública, no Bairro Mário Andrezza, em Bayeux/PB, causando-lhes os ferimentos descritos no laudo de fls. 93.

Narra a peça inaugural que o acusado estava bebendo com a vítima, quando iniciaram uma discussão que foram as vias de fato, ocasionando a referida tentativa. A vítima foi socorrida e levada ao Hospital de Trauma da Capital, sendo atingida no braço esquerdo e tórax. A polícia, imediatamente, foi



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acionada e prendeu em flagrante o denunciado, conhecido por "Maradona", ainda portando a arma usada no crime (punhal com bainha), suja de sangue, o qual confessou o fato.

Denúncia recebida em 28/03/2014 (fl. 58).

Alvará de soltura (fl. 61).

Defesa (fls. 75/76).

Oitiva com interrogatório em CD (fls. 88).

Laudo médico de fls. 93/97.

Ofertadas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 99/101), pugnando pela pronúncia do acusado.

Alegações finais pela defesa (fls. 105/106).

Em seguida, o Juiz pronunciou o acusado **JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO SILVA**, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, a ser submetido a júri popular (fls. 108/114).

Tempestivamente, o recorrente ingressou com Recurso em Sentido Estrito (fls. 120/123), alegando legítima defesa, motivo pelo qual pugna pela impronúncia.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 126/127).

Decisão mantendo integralmente a decisão de pronúncia às fl. 128.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado as fls. 133/135, opinou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **JOSÉ CARLOS ARAÚJO DA SILVA** contra a sentença que o pronunciou, pela tentativa de homicídio da vítima **WELLINGTON JOÃO DA SILVA**.

Em suas razões recursais, aduz o recorrente não ter tido intenção de matar a vítima, mas apenas "*se insurgir contra uma injusta provocação, da suposta vítima. A prova nesse sentido é a própria declaração da suposta vítima que não informou ao juízo que o recorrente pretendia assassiná-lo mas uma discussão que resultou em vias de fato*" (fl. 122).

A priori, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Prevê o referido dispositivo que:

"Art. 413 - O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, verificar a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao ora recorrente, mediante suficiência das provas colacionadas, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

No presente caso, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada no Laudo Médico de fls. 93/97.

Quanto à autoria delitiva, há fortes indícios do recorrente ser o autor do fato delitivo, notadamente, pelos depoimentos constantes às fls. 88 (CD).

Pelo que se vê, não há como acolher a tese defensiva suscitada no recurso, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas, não resultam estreme de dúvidas, para que seja reconhecida nesta fase processual a absolvição pretendida, devendo ficar a carga a decisão ao Júri Popular.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista "(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri (RT 605/304), uma vez que é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*" (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

procedimental da pronúncia.

Por oportuno, vejamos a jurisprudência pátria:

(...) 2. Absolvição sumária. Negativa de autoria. Descabimento. In dubio pro societate. Se não existem provas incontestáveis de que o recorrente não foi o autor do fato, a absolvição sumária mostra-se inoportuna, uma vez que a análise profunda sobre referidas matérias cabe ao juiz natural do procedimento escalonado do júri, qual seja, o corpo de jurados. Aplicação do princípio do in dubio pro societate. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO; Rec 0110990-88.2014.8.09.0051; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 08/10/2014; Pág. 362).

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DÚVIDAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA. INDÍCIOS. SUFICIÊNCIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PREVALÊNCIA. I. Se existentes dúvidas razoáveis acerca de que agido o réu sem animus necandi, impossibilitada sua absolvição sumária, porquanto necessário o apreciar da tese perante o Tribunal do Júri Popular. II. Criteriosamente demonstrando o acervo, suficientes indícios de autoria e incontestada prova da materialidade, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, ante o prevalecer do Princípio do In dubio pro societate. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA; Rec 0013391-25.2007.8.10.0001; Ac. 154690/2014; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Antonio Fernando Bayma Araujo; Julg. 30/09/2014; DJEMA 08/10/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS PROCEDENTES. MANUTENÇÃO. 1. A pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. 2. Não há como ser acatado o pedido de absolvição sumária, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 415, do Código de Processo Penal. 3. As qualificadoras só devem ser decotadas da sentença de pronúncia quando se mostrarem manifestamente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

improcedentes. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG; RSE 1.0024.12.237349-1/001; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 30/09/2014; DJEMG 08/10/2014).

Desta forma, não cabia ao magistrado outra opção senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a confirmação da autoria do delito é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito. Logo, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de Janeiro de 2016.

João Pessoa, 02 de Fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR